

Pedido de esclarecimento - Pregão presencial 0007/2016

Jaqueline Buttner <jaqueline.buttner@winbid.com.br>

sex 30/09/2016 18:45

Para: Licitação - CAU/PR <licitacao@caupr.org.br>; Operações <operacoes@winbid.com.br>;

Prezado Pregoeiro,

Em atenção ao item 22 da Seção XX do edital de pregão presencial nº. 0007/2016, apresentamos o seguinte pedido de esclarecimento:

O item 6.15.5.7 c) do edital prevê que deverá ser apresentado "atestado de capacidade técnica onde comprove que executa ou já executou serviços igual ou semelhante nos mesmos parâmetros do objeto solicitado neste edital de pelo menos 50% do quantitativo estimado, expedida por pessoa jurídica pública ou privada, assinada pelo representante da empresa e com assinatura reconhecida pelo órgão competente, sendo no caso de cópia a mesma deverá ser autenticada pelo cartório competente."

Prevê também o item 11 do termo de referência:

"As empresas participantes deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos relativos à qualificação técnica:

Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoas(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove prestação de serviço de pelo menos 50% das horas estimadas."

O primeiro item referente ao atestado de capacidade técnica prevê uma exigência mais restritiva que a segunda, prevendo a necessidade de reconhecimento da assinatura por órgão competente, não prevista na lei 8666/1993.

Tal exigência acaba restringindo a competitividade do certame, obrigando as licitantes a reemitirem atestados que não possuam tal reconhecimento, muitas vezes encaminhados por empresas de outros estados, dificultando assim a participação na licitação.

Além disso, a necessidade de reconhecimento da assinatura não influencia na finalidade do atestado de capacidade técnica, que pode ser posteriormente diligenciado no caso de dúvida sobre suas informações, sendo mera exigência burocrática.

Neste sentido, fala Hely Lopes Meirelles:

" Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas"

Este entendimento já foi firmado também pelo Tribunal de Contas da União

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.1.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542333/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.(...)2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.4. Recurso especial não provido. (REsp 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010).

Sendo assim, considerando os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que serão aceitos atestados de capacidade técnica, independente do reconhecimento de firma da assinatura do representante da empresa, conforme o disposto no item 11 do termo de referência, tendo em vista que o mesmo traz exigência menos restritiva, garantindo assim a maior competitividade do certame.

Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente

Jaqueline Buttner Pereira

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos

Advogada – OAB nº. 57.272

Winbid Negócios Governamentais

Telefone: +55 41 3016-9426

Celular: +55 41 8507-2450

jaqueline.buttner@winbid.com.br

www.winbid.com.br